



Nota Técnica n.º 1/2015

Análise do veto ao art. 118 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro 2015 (LDO 2015), que determina ao Poder Executivo a criação de “Cadastro de Obras Públicas”.

**Romiro Ribeiro
Consultor/COFF**

Março/2015

**Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br**

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

I - OBJETIVO

A presente nota técnica visa a atender à Solicitação de Trabalho nº 17/2015-CONOF, por meio da qual o Deputado Pauderney Avelino solicita a esta Consultoria que elabore nota técnica acerca do veto ao art. 118 da Lei 13.080, de 2 de janeiro 2015 (LDO 2015), que determinava ao Poder Executivo a criação de “Cadastro de Obras Públicas”.

Esclarece o Senhor Deputado que a nota deve: a) analisar as razões do veto ao citado artigo 118 da LDO 2015; b) informar a importância do cadastro de obras para aperfeiçoar a gestão pública; e c) adicionar exemplos de obras que tiveram os custos finais expressivamente majorados em relação aos valores inicialmente projetados.

II – RAZÕES DO VETO

Por meio da Mensagem nº 1, de 2/1/2015, a Exm^a Senhora Presidenta da República comunicou ao Congresso Nacional o veto a 36 dispositivos da Lei 13.080, de 2015 (LDO 2015), entre os quais o art. 118 que instituía o Cadastro de Obras Públicas.

É a seguinte a redação do dispositivo vetado sob análise:

Art. 118. A União disponibilizará, na internet, cadastro para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos federais consignados na lei orçamentária anual.

§ 1º O cadastro a que se refere o caput registrará:

I - as obras públicas com valores superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme pertençam aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

III - cronograma de execução físico-financeira, inicial e suas atualizações; e

IV - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo poderão ser incorporadas de forma gradativa ao cadastro, cuja implantação deverá iniciar-se no exercício de 2015.

§ 3º Os órgãos e entidades que possuem sistemas próprios de gestão de obras deverão efetuar a transferência eletrônica de dados para o cadastro a que se refere o caput.

O veto foi justificado nos seguintes termos:

Os projetos mais relevantes do Governo são consubstanciados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, para os quais **há monitoramento e acompanhamento específico, inclusive por meio do Sistema de Monitoramento do PAC - SISPAC**, e a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2015, no art. 127, § 1º, inciso I, alínea 'k', estabelece a necessidade de divulgação de relatório semestral, com metas, resultados e estágio de todas as obras do Programa. Assim, **o dispositivo estabelece esforço redundante de organização de informações e monitoramento de obras**. Por outro lado, trata-se de norma que estabelece o início de implementação de um **cadastro que não deve ter duração adstrita a um exercício orçamentário**, não sendo apropriada sua criação pela LDO. Por fim, **a divulgação de algumas dessas informações acarretaria o acesso, por concorrentes e fornecedores das empresas estatais federais, a dados comerciais considerados sigilosos, gerando potencial prejuízo às empresas.** (grifei)

III – ANÁLISE DAS RAZÕES DO VETO

Não procedem as razões alegadas para o veto conforme adiante explicitado.

a) “os projetos mais relevantes já são monitorados pelo SISPAC”;

O cadastro de obras proposto na LDO alcançaria todo o universo de obras públicas com valores superiores a R\$ 20 milhões e R\$ 50 milhões, conforme pertençam aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente, enquanto que o SISPAC restringe-se apenas às obras do PAC.

Além disso, a análise da base de dados do SISPAC revela a ausência de informações imprescindíveis para o adequado monitoramento dos investimentos, a exemplo do custo total das obras, valor de aditivos contratuais, metas e cronogramas planejados e executados, entre outras informações necessárias a gestores, órgãos de controle e a sociedade para avaliação do resultado da gestão, do planejamento e dos custos dos empreendimentos.

De outro lado, o termo “empreendimento” adotado pelo SISPAC pode assumir significado totalmente distinto do termo “obras”, dependendo do contexto em que utilizado. O empreendimento pode envolver, na verdade, diversas obras, subdivididas em trechos, lotes, etapas, edificações etc., com projetos, localizações, licitações e cronogramas totalmente distintos e independentes.

Portanto, o SISPAC não substitui o Cadastro de Obras proposto por não dispor de informações absolutamente necessárias para responder a perguntas objetivas tais como: Quantas obras estão em execução? Qual o custo de cada uma? Qual o valor dos aditivos contratuais de determinada obra? Qual o valor dos custos indiretos, como desapropriações, gerenciamento, compensações ambientais? Qual o percentual de execução? Quantos meses de atraso na execução do cronograma original? Quantas estão paralisadas?

b) “o cadastro resultaria em esforço redundante de organização de informações e monitoramento uma vez que própria LDO, no art. 127, § 1º, inciso I, alínea ‘k’, estabelece a divulgação de relatório semestral, com metas, resultados e estágio de todas as obras do PAC”;

Não há que se falar em esforço redundante dada a publicação semestral do relatório previsto no art. 127, § 1º, inciso I, alínea ‘k’, da LDO, pois este apresenta informações agregadas sobre os resultados do Programa e se existem ou não atrasos no cronograma de execução de alguns empreendimentos, o que é muito diferente da individualização de todas obras realizadas com recursos públicos e a identificação dos respectivos custos.

De se registrar, por oportuno, que o novo cadastro, além de não implicar em sobreposição, mas no preenchimento de lacuna hoje existente, não impediria que os órgãos que já possuem sistemas próprios para gerenciamento de obras os mantivessem desde que as informações neles contidas sejam compartilhadas com o novo cadastro a ser criado.

c) “o cadastro não deve ter duração adstrita a um exercício orçamentário, não sendo apropriada sua criação pela LDO”;

O fato de a LDO estar adstrita a um exercício financeiro não constitui nenhum óbice ou impedimento para a criação do cadastro de obras. Pelo contrário, o cadastro deve ser saudado como ferramenta destinada a aperfeiçoar a gestão de obras públicas, como recomenda os princípios da boa governança, e nem precisaria de comando legal para ser criado.

Entretanto, releva esclarecer e registrar que é competência expressa da LDO estabelecer normas *“relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos”*, nos termos previstos no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), o que justifica o disciplinamento dessa matéria pela LDO.

d) “a divulgação de algumas informações acarretaria o acesso, por concorrentes e fornecedores das empresas estatais federais, a dados comerciais considerados sigilosos, gerando potencial prejuízo às empresas.”

O argumento de que a divulgação de algumas das informações acarretaria o acesso, por concorrentes e fornecedores das empresas estatais federais, a dados comerciais considerados sigilosos, gerando potencial prejuízo às empresas não é pertinente e não resiste à menor das análises.

A simples leitura do dispositivo vetado (art. 118) revela que o cadastro conteria informações de caráter público e normalmente já divulgadas pelos órgãos executores tais como resultado de licitações, orçamentos de obras contratadas, editais, contratos, aditivos, cronogramas, informações estas que nada têm de sigilas ou com potencial para causar prejuízo a terceiros.

Pelo contrário, a divulgação obrigatória de tais informações de maneira sistemática, organizada e centralizada em uma única plataforma estaria absolutamente consonante com o princípio da publicidade ativa inscrito no art. 37 da CF e também com a legislação infraconstitucional, entre elas o Estatuto das Licitações (Lei 8.666/1993) e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Veja-se, por exemplo, que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação determina que *“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no*

âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas”, inclusive as informações concernentes a procedimentos licitatórios, os respectivos editais e resultados, “bem como a todos os contratos celebrados e os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.”.

Não custa lembrar que o inciso I do art. 3º da Lei de Acesso à Informação, determina que cabe aos gestores observarem a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Portanto, ainda que houvesse informação sigilosa esta deveria ser previamente classificada quanto ao grau e prazo do sigilo consoante disciplina o art. 23 daquela Lei e não ser utilizada para impedir a publicidade de todo um conjunto de informações relacionadas à execução de obras públicas.

IV - EXEMPLO DE OBRAS QUE TIVERAM OS CUSTOS FINAIS EXPRESSIVAMENTE MAJORADOS EM RELAÇÃO AOS VALORES INICIALMENTE ORÇADOS

Solicita o Senhor Deputado que esta Consultoria apresente exemplos de obras em que houve expressiva variação entre os orçamentos inicial e final das obras executadas.

Lamentavelmente nenhuma publicação ou sistema informatizado disponível (SIAFI, SIOP, SIASG, SISPAC etc.) contém informações sobre os custos iniciais e atualizados das obras públicas concluídas ou em execução, o que inviabiliza a pronta resposta a esta pertinente perguntada formulada pelo Parlamentar.

A ausência desse tipo de informação, por si só, demonstra a importância e a necessidade da instituição do Cadastro de Obras Públicas. Sem o cadastro, o acesso a tais registros dependerá da apresentação de requerimento de informação aos órgãos gestores, em procedimento lento, burocrático, custoso e pouco eficaz caso a consulta se refira a um número elevado de obras.

Isso não obstante, mas como forma de atender ainda que parcialmente ao pedido do Parlamentar, buscamos, por meio de pesquisa

documental e nas bases de dados orçamentários, identificar obras em que tais informações (custo inicial e final) estivessem minimamente disponíveis.

Para tanto, a alternativa que se mostrou mais razoável foi comparar o custo da obra constante do PPA 2008-2011 com o custo da mesma obra atualizado pelo PPA 2012-2015.

Tal metodologia apresenta limitações que não devem ser desconsideradas diante da possibilidade de o resultado da comparação pretendida apresentar-se distorcido.

Tal distorção pode resultar, por exemplo, da mudança de escopo do projeto, da aglutinação ou desmembramento de ações orçamentárias e do fato de o PPA 2012-2015, diferentemente do PPA 2008-2011, não mais contemplar as ações orçamentárias e respectivos “valores estimados”, uma vez que, neste instrumento, os empreendimentos de valores mais expressivos são identificados como “Iniciativas”, com os correspondentes custos totais.¹

Por estas razões, os valores constantes do **Anexo 1** a esta Nota não devem ser tomados como absolutos e nem como demonstração de que houve sobrepreço, superfaturamento ou qualquer outra irregularidade na contratação e execução dessas obras.

Entretanto, a comparação apresentada pode ser bastante útil e elucidativa se fixarmos a atenção não nos valores absolutos, mas no conjunto de informações coletadas e na ordem de grandeza dos montantes ali expressos, pois estes podem estar a indicar a fragilidade dos instrumentos de planejamento e de controle da gestão de obras públicas.

Em resumo, a lista contendo 13 empreendimentos de grande porte financiados com recursos públicos permite que se extraiam os seguintes indicativos de fragilidade:

- a) dos milhares de empreendimentos que estão em execução atualmente no País (só no PAC são mais de 40.000), foi possível

¹ A Iniciativa é um atributo do Programa Temático que norteia a atuação governamental e estabelece um elo entre o Plano e o Orçamento. Para cada Iniciativa podem corresponder uma ou mais ações orçamentárias razão pela qual consideramos apenas as iniciativas que possuem apenas uma ação orçamentária equivalente àquela do PPA 2008-2011 (art. 6º, § 1º, III, da Lei 12.593, de 2012).

obter informações sobre os custos de apenas 13 obras, o que revela que informações relevantes não estão acessíveis, traduzindo a pouca efetividade da transparência na gestão de obras, fonte de notórias denúncias de corrupção e malversação de recursos públicos;

- b) observa-se, na amostra analisada, que, na média, o custo final das obras tiveram incremento de 175,59% em relação à estimativa inicial, ou seja, custarão quase três vezes mais que o valor inicialmente planejado;
- c) variação de tal magnitude indica que as despesas são subestimadas nos PPAs e, conseqüentemente, também nas leis orçamentárias anuais, o que debilita o equilíbrio fiscal implícito nesses instrumentos de planejamento;
- d) a subestimação do custo total das obras leva ao início de empreendimentos sem o suporte fiscal necessário para financiá-los, resultando em paralisações, atrasos nos pagamentos a fornecedores (restos a pagar), postergação de cronogramas, aumento de custos e frustração da população;
- e) A literatura técnica especializada registra que o orçamento de obras com projeto básico de engenharia e arquitetura aprovado não deve ter variação superior a 5%. Portanto, ressalvadas situações excepcionais, variação dessa magnitude (175,59%) deve ser atribuída a falhas na elaboração do programa de necessidades, a deficiência dos projetos básicos e respectivos orçamentos, ou a substanciais alterações do escopo do projeto, que, por sua vez, também reflete a debilidade do planejamento do órgão executor.

V - A IMPORTÂNCIA DO CADASTRO DE OBRAS PÚBLICAS

No cadastro de obras proposto, cada obra, perfeitamente identificada, deveria funcionar como um “centro de custos”, ao qual seriam apropriadas as despesas incorridas com elaboração de projetos, estudos, licenciamentos, insumos, serviços, inclusive aqueles decorrentes de aditivos e obras

complementares, de forma a permitir o controle e o acompanhamento dos custos, dos cronogramas, dos estágios de todos os contratos vinculados àquele empreendimento.

Esse conjunto de informações certamente seria valioso para subsidiar o trabalho de gestores e órgãos de controle por oferecer a visão global dos custos do empreendimento sem perder as informações relativas a cada trecho ou lote objeto de distintos processos licitatórios, visto que tais informações não estão disponíveis nos sistemas atualmente existentes.

Em razão desses aspectos, despesas que impactam o custo final das obras como aquelas relacionadas à elaboração de projetos, gerenciamento, compensações ambientais, obras complementares etc., encontram-se, por vezes, dispersas em diferentes processos, ações orçamentárias ou sistemas, o que dificulta a análise e a avaliação integrada do real custo dos empreendimentos.

O recente Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar irregularidades na Petrobras, aprovado em 26/12/2014, registrou que o custo de implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), em execução no estado de Pernambuco, saltou de US\$ 2,4 bilhões (2005) para US\$ 18,5 bilhões (2014).

Segundo a CPMI (p. 548), embora a Petrobras tenha apresentado justificativas para elevação dos custos (baixa maturidade do projeto inicial, inflação, variação do câmbio, greves etc.) a conclusão daquele Colegiado foi no sentido de que o *“custo total de implantação do complexo é excessivo”*.

Para a CPMI, a comparação do custo total de implantação da Rnest com o de outros empreendimentos no mundo, similares e contemporâneos, chegaria a um valor máximo de US\$ 14,3 bilhões, ou seja, há indícios de sobrepreço/superfaturamento da ordem de US\$ 4,2 bilhões.

Assim, o exemplo da escalada do custo de implantação da Rnest ilustra e deve servir de alerta para algo que pode estar acontecendo com os orçamentos de outras obras públicas nos demais setores governamentais (rodoviário, ferroviário, elétrico, aéreo, saneamento etc.), afinal, são notórias e

recorrentes as denúncias de irregularidades associadas à execução de obras realizadas com recursos públicos.

Por fim, o Cadastro de Obras seria também de grande valor para acompanhar as obras contratadas sob a modalidade de contratação integrada prevista no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2011, § 1º, art. 9º.²

Como se sabe, as licitações para contratação de obras e serviços de engenharia nessa modalidade podem ser realizadas sem a prévia elaboração de projetos básicos e respectivos orçamentos detalhados, documentos estes antes de caráter obrigatórios, sob pena de nulidade do certame.³ No RDC, contratada a obra, é vedada a formalização de aditivos para acréscimo de valor, exceto em casos excepcionais.

Ocorre que a Administração, ao não oferecer aos licitantes projetos básicos e orçamentos detalhados suprime informações relevantes e imprescindíveis para avaliação de riscos e dos reais custos do empreendimento a ser executado.

Esta incerteza pode comprometer a execução da obra diante da possibilidade da ocorrência de eventos que impactam os custos sem que tenham sido adequadamente identificados e precificados por ocasião da licitação.

Nessas circunstâncias, a empresa poderá não suportar o aumento de custos sem revisão contratual (aditivos), o que a levará a sérias dificuldades

² Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

³ Lei 8.666, de 1993. Art. 7º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

financeiras ou ao abandono da obra, obrigando a Administração a reliciar aquele empreendimento.⁴

O Cadastro forneceria as informações necessárias para acompanhamento e avaliação do cumprimento da legislação pertinente às obras licitadas sob essa inovadora modalidade de contratações de obras públicas.

VI – CONCLUSÃO

Do exposto, temos que não procedem as razões alegadas para o veto ao art. 118 da LDO 2015, que instituiu o Cadastro de Obras públicas, conforme consignado na Seção III desta Nota. Manter o veto significará privar a sociedade e a administração de terem acesso a instrumental moderno, eficaz e centralizado para o aperfeiçoamento da gestão de obras públicas.

Isto porque as informações atualmente disponíveis nos diversos sistemas governamentais (SIAFI, SIOP, SIASG, SISPAC etc.) são insuficientes para o adequado monitoramento da execução das obras, visto que não foram desenvolvidos para esta finalidade.

Com isso, informações objetivas como o custo de obras (inicial e final), cronogramas, aditivos, obras complementares etc. não estão facilmente acessíveis, pois dependem de consulta, caso a caso, aos órgãos executores, o que dificulta e limita a ação dos órgãos de controles interno, externo e do próprio controle social.

A comparação dos custos estimados totais de 13 empreendimentos identificados no PPA 2008-2011 e no PPA 2012-2015 revelou incremento da ordem de 175,59%, ou seja, as obras custarão quase três vezes mais que o valor inicialmente estimado.

Embora essa comparação possua sérias limitações, pois a majoração do orçamento pode ser atribuída a diversos fatores, entre eles a mudança do escopo do projeto, a ordem de grandeza dos valores pode ser vista como

⁴ Para maiores informações sobre os riscos do RDC, ver Nota Técnica nº 13/2013-CONOF-O Calcanhar de Aquiles do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, disponível no <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2013>>

indicativo e sinal de alerta para graves problemas na gestão e no planejamento da execução de obras públicas.

O ponto a se realçar é que a subestimação do custo total das obras leva ao início de empreendimentos sem o suporte fiscal necessário para financiá-los, resultando em paralisações, atrasos nos pagamentos a fornecedores, postergação de cronogramas, aumento de custos e frustração da população.

Assim, o exemplo da escalada do custo de implantação da Rnest, conforme mencionado neste trabalho, deve servir de alerta para algo que pode estar acontecendo com os orçamentos de outras obras públicas nos demais setores governamentais (rodoviário, ferroviário, elétrico, aéreo, saneamento etc.), afinal, são notórias e recorrentes as denúncias de irregularidades associadas à execução de obras realizadas com recursos públicos.

O Cadastro de Obras seria também de grande valor para acompanhar as obras contratadas sob a modalidade de contratação integrada prevista no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2011.

Como se sabe, a referida Lei inovou ao permitir a realização de licitações sem a prévia exigência de projetos básicos e orçamentos detalhados, substituindo-os por outros de elaboração mais expedita e simplificada, o que aumentou as incertezas e, portanto, também os riscos potenciais para a execução dos empreendimentos.

Enfim, a instituição do Cadastro de Obras, nos moldes previstos no art. 118 da LDO 2015 (vetado), certamente contribuiria para aperfeiçoar o monitoramento, a fiscalização e o controle da execução de obras públicas, permitindo a identificação tempestiva de indícios de irregularidades.

Brasília, 4 de março de 2015.

ROMIRO RIBEIRO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

ANEXO 1 – CUSTO ESTIMADO DE OBRAS – PPA 2008-2011 X PPA 2012-2015

Em milhões				
Iniciativa (1)	Empreendimento	Custo estimado o PPA 2008- 2011 (a) (2)	Custo estimado PPA 2012- 2015 (b) (3)	Incremento % (b/a)
004E	IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA (PE) (Ação 1P65 - Implantação da Refinaria Abreu e Lima, em Recife (PE))	10.140,0	59.279,2	484,61
004T	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REFINARIA DE PAULÍNIA - REPLAN (SP) (Ação 1C22 - Ampliação da Capacidade do Sistema de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria de Paulínia - REPLAN para 63 mil m3/dia, em Paulínia (SP) - No Estado de SP)	7.594,6	10.389,8	36,80
004R	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REFINARIA DUQUE DE CAXIAS - REDUC (RJ) (Ação 3135 -Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Duque de Caxias - REDUC, em Duque de Caxias (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro)	7.512,2	9.478,1	26,17
000U	IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR ANGRA III (RJ) (Ação 5E88 - Implantação da Usina Termonuclear de Angra III, com 1.309 MW (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro)	7.355,0	11.700,1	59,08
004S	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - REPAR (PR) (Ação 3161 -Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária (PR) - No Estado do Paraná)	6.479,0	13.550,1	109,14
04A7	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REFINARIA DO VALE DO PARAÍBA - REVAP (SP) (Ação 3151 - Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria do Vale do Paraíba - REVAP, em São José dos Campos (SP) - No Estado de São Paulo)	5.030,1	7.993,4	58,91
004U	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REFINARIA LANDULPHO ALVES - RLAM (BA) (Ação 3129 - Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Landulpho Alves de Mataripe - RLAM, em São Francisco do Conde (BA) - No Estado BA)	4.256,7	7.020,3	64,92
04A6	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REFINARIA GABRIEL PASSOS - REGAP (MG) (Ação 3143 - Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Gabriel Passos - REGAP, em Betim (MG) - No Estado de Minas Gerais)	3.555,4	4.455,5	25,31
004V	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES - RPBC (SP) (Ação 3125 - Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria	2.284,0	6.081,6	166,26

Iniciativa (1)	Empreendimento	Custo estimado o PPA 2008- 2011 (a) (2)	Custo estimado PPA 2012- 2015 (b) (3)	Incremento % (b/a)
	Presidente Bernardes - RPBC, em Cubatão (SP) - No Estado de São Paulo)			
00A0	ADEQUAÇÃO DA RODOVIA BR-101/PE (Ação 7435 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - na BR-101 - no Estado de Pernambuco)	877,3	1.282,6	46,19
009W	ADEQUAÇÃO DA RODOVIA BR-101/AL (Ação 7624 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101 - no Estado de Alagoas)	501,9	1.648,3	228,41
00BH	CONSTRUÇÃO DA BR-429/RO (Ação 113Y - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil/Bolívia) (Costa Marques) - na BR-429 - no Estado de Rondônia)	450,0	608,9	35,31
0070	ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINES (Ação 10ZA - Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves MG)	50,0	520,7	941,51
			Média	175,59

(1) Código que identifica as entregas de bens e serviços à sociedade. Art. 6º, § 1º, III, da Lei 12.593, de 2012. Ver Nota de Rodapé nº 1 desta Nota Técnica.

(2) PPA 2008-2011 - Lei 11.653, de 2008.

(3) PPA 2012-2015 - Lei 12.593, de 2012. Anexo III. Valores atualizados pelo MPOG em 2014. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/ministerio.asp?index=10&ler=s1086##ppaAtual>. Acesso em 28/2/2015.